C/2026/3005

3.6.2026

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de abril de 2026

que cria a Plataforma Simplificação

(C/2026/3005)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão fez da simplificação e da redução dos encargos uma das suas principais prioridades políticas, integrada no seu programa de longa data «Legislar Melhor». O objetivo é acelerar, simplificar e melhorar as políticas e a legislação da UE, tornando as regras mais claras e fáceis de compreender e mais rápidas de aplicar, sem comprometer os seus objetivos ou diminuir as ambições sociais e ambientais da União.

(2) O objetivo dos esforços de simplificação e execução da Comissão é, em última instância, gerar oportunidades, inovação e crescimento para reforçar a competitividade, a prosperidade e a resiliência da União.

(3) A Comissão está empenhada em aprofundar também a cooperação com todas as instituições e partes interessadas, para que as responsabilidades partilhadas produzam melhores resultados. As plataformas REFIT (2014-2019) e Prontos para o Futuro (2020-2024) foram criadas pela Decisão C(2015) 3261 ([1]) e pela Decisão C(2020) 2977 ([2]) da Comissão para apoiar esses esforços e ajudar a Comissão a identificar domínios com potencial para simplificar a legislação e reduzir os encargos administrativos.

(4) A fim de manter a sua ambição de proporcionar o máximo de benefícios às empresas e aos cidadãos, evitando simultaneamente encargos normativos desnecessários, a Comissão tem de continuar a recorrer aos conhecimentos de especialistas e a recolher dados no terreno.

(5) Com base na experiência adquirida com as plataformas REFIT e Prontos para o Futuro, a Comissão decidiu criar um novo grupo de peritos, intitulado «Plataforma Simplificação». A plataforma reunirá as autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados Membros, o Comité das Regiões, apoiado pela Rede de Polos Regionais («RegHubs»), o Comité Económico e Social Europeu, os parceiros sociais, as pequenas e grandes empresas, as organizações de consumidores e ambientais e outras organizações não governamentais.

(6) A plataforma procurará simplificar e reduzir os encargos, a fim de recolher dados sobre a aplicação das regras da UE, incluindo de eventuais atos delegados e de execução, a nível nacional, regional e local. A plataforma ajudará a identificar práticas de sobrerregulação que possam causar fragmentação no mercado único. Facilitará os intercâmbios e a coordenação em matéria de estratégias de simplificação e de redução dos encargos e, neste contexto, contribuirá para o Programa Legislar Melhor.

(7) As tecnologias emergentes oferecem oportunidades económicas e sociais significativas, impulsionadas pela rápida inovação. A legislação deverá facilitar a utilização dessas tecnologias propícia ao crescimento e permitir que a União colha todos os seus benefícios. No entanto, à medida que as mudanças aceleram, as empresas — em especial as de menor dimensão — correm o risco de ficar presas entre a rapidez da transformação e a capacidade de se adaptarem rapidamente, dados os custos associados. Por conseguinte, é essencial que a regulação evite encargos adicionais e elimine os que são desnecessários ou excessivos. A este respeito, a plataforma pode ajudar a Comissão a identificar e eliminar obstáculos regulamentares que impeçam a correta aplicação da legislação da União no terreno.

([1]) Commission-decision-establishing-refit-platform_may_2015_en.pdf.
([2]) Decisão da Comissão, de 11 de maio de 2020, que cria a Plataforma «Prontos para o Futuro» C(2020) 2977 eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020D0512(01).

(8) A plataforma ajudará igualmente a Comissão a identificar oportunidades e soluções de digitalização que permitam reduzir os encargos administrativos para os cidadãos e as empresas, aumentar a eficiência dos processos normativos e apoiar a aplicação.

(9) A plataforma trabalhará com base numa agenda proposta pela Comissão e dará um contributo atempado e prático para apoiar a simplificação, a execução e a redução dos encargos, incluindo formas de combater a sobrerregulação. Deve responder a todos os pedidos de informações, de elementos de prova e de colaboração da Comissão com as partes interessadas sobre quaisquer questões relacionadas com a simplificação e a redução dos encargos. Os contributos são fornecidos a título voluntário, individual ou coletivamente, sem qualquer obrigação de se chegar a um compromisso ou de serem adotados por consenso.

(10) A plataforma pode ajudar a identificar domínios de intervenção e legislação em que a legislação da União pode impor custos desnecessários às empresas, em especial as pequenas e médias empresas, bem como para os cidadãos e as administrações públicas e sugerir formas de resolver o problema. A plataforma aconselhará a Comissão sobre formas de melhorar a eficiência e a coerência da legislação da União, incluindo questões de densidade ([3]) e complexidade legislativas. Na medida do possível, a plataforma identificará se os encargos adicionais decorrem da legislação da União ou da aplicação da mesma pelos Estados-Membros.

(11) Devem ser estabelecidos um regulamento interno e regras sobre a divulgação de informações.

(12) Os dados pessoais devem ser tratados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]).

(13) A presente decisão é aplicável por um período limitado.

DECIDE:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Plataforma Simplificação («plataforma»).

Artigo 2.º

Atribuições

1. A plataforma assiste a Comissão no seu trabalho de simplificação e de redução dos encargos, prestando contributos que possam ser postos em prática sobre questões identificadas pela Comissão, com especial destaque para a aplicação da legislação da União a nível nacional, regional e local.

2. Os membros da plataforma podem sugerir domínios de intervenção onde se considere necessária uma maior simplificação, identificar questões relevantes a este respeito e apresentar dados concretos e sugestões sobre como abordar essas questões. No que diz respeito às questões identificadas, a plataforma:

a) ajuda a Comissão a avaliar se a legislação da União continua a cumprir os seus objetivos de forma eficaz e eficiente e a identificar oportunidades para reduzir a complexidade ou a conformidade e os encargos administrativos, nomeadamente através da eventual utilização de ferramentas digitais e eletrónicas;

([3]) No caso da legislação, a «densidade» diz respeito à suficiência do estabelecimento de princípios e objetivos face à necessidade de estabelecer prescrições técnicas pormenorizadas sobre a forma como os objetivos devem ser alcançados, o que pode influenciar o grau de discricionariedade das autoridades nacionais, regionais e locais na aplicação da legislação (tal como definido no trabalho do Grupo de Trabalho Subsidiariedade, Proporcionalidade e «Fazer menos com maior Eficiência»).

([4]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

b) fornece à Comissão informações e aconselhamento sobre questões práticas relacionadas com a aplicação da legislação da União a todos os níveis, com vista a identificar o potencial para reduzir os encargos e a sobrerregulação e simplificar essa legislação, nomeadamente através da digitalização;

c) procede ao intercâmbio de pontos de vista e dá o seu contributo sobre questões relacionadas com os esforços sobre legislar melhor no âmbito do programa de simplificação e redução dos encargos a nível da UE, nacional, regional e local, incluindo atividades conexas de consulta das partes interessadas.

A plataforma pode proceder ao intercâmbio de pontos de vista sobre os progressos realizados em matéria de simplificação, tanto a nível nacional como da UE.

Artigo 3.º

Composição

1. Podem ser membros da plataforma:

a) Até 15 peritos nomeados a título individual pelo secretário-geral da Comissão na sequência do processo de seleção a que se refere o artigo 4.º, que representem um interesse comum partilhado pelas partes interessadas num determinado domínio de intervenção;

b) As autoridades competentes dos Estados-Membros, a nível nacional, local ou regional;

c) O Comité das Regiões e o Comité Económico e Social Europeu.

2. Os peritos nomeados para representar o interesse comum a que se refere o n.º 1, alínea a), não podem representar partes interessadas concretas, mas apenas uma orientação política comum a diferentes organizações de partes interessadas. Representam as empresas, em especial as pequenas e médias empresas, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil que possuam experiência direta na aplicação da legislação da União.

3. Os membros da plataforma a que se refere o n.º 1, alínea c), nomeiam três representantes cada um e são responsáveis por assegurar que os seus representantes proporcionam um elevado nível de conhecimentos especializados nos domínios referidos no artigo 2.º, n.º 2.

4. Cada membro da plataforma a que se refere o n.º 1, alínea b), nomeia um representante.

5. Todos os membros da plataforma são nomeados por um período limitado correspondente ao mandato da Comissão.

6. Os membros que representam um interesse comum e que deixem de poder contribuir eficazmente para o trabalho da plataforma, ou que, no parecer do Secretariado-Geral da Comissão, não preencham as condições enunciadas no artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou que apresentem a sua demissão, deixam de ser convidados a participar nas reuniões da plataforma e são substituídos para o período remanescente do respetivo mandato por outro candidato, selecionado a partir da lista de reserva referida no artigo 4.º, n.º 4.

Artigo 4.º

Processo de seleção

1. A seleção dos membros que representam um interesse comum é levada a cabo através de um convite público à apresentação de candidaturas publicado no Registo dos Grupos de Peritos e Entidades Equiparadas da Comissão ([5]) (a seguir designado por «registo dos grupos de peritos»). O convite à apresentação de candidaturas pode também ser publicado por outros meios, incluindo em sítios Web específicos. O convite à apresentação de candidaturas deve indicar claramente os critérios de seleção, incluindo os conhecimentos necessários e os interesses que devem ser representados relativamente aos trabalhos a realizar. O prazo mínimo para a apresentação de candidaturas é de quatro semanas.

2. A inscrição no Registo de Transparência ([6]) é obrigatória para a nomeação de pessoas que representem um interesse comum.

([5]) https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/home?lang=pt.
([6]) https://transparency-register.europa.eu/index_pt.

3. As pessoas que representem um interesse comum são nomeadas pelo secretário-geral da Comissão de entre especialistas que tenham respondido ao convite à apresentação de candidaturas e preencham os critérios de seleção nele enumerados.

4. O Secretariado-Geral da Comissão estabelece uma lista de reserva de candidatos aprovados, à qual pode recorrer se for necessário substituir membros que representem um interesse comum. O Secretariado-Geral da Comissão solicita o assentimento dos candidatos antes de incluir os seus nomes na lista de reserva.

Artigo 5.º

Presidente

As reuniões plenárias da plataforma são presididas pelo comissário responsável pela Simplificação e Execução. Se necessário, o comissário pode ser substituído. As reuniões que não sejam reuniões plenárias são presididas por funcionários do Secretariado-Geral.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. A plataforma atua a pedido do seu presidente, apoiado pelo Secretariado-Geral da Comissão, em conformidade com as regras horizontais.

2. Os membros individuais e os representantes dos membros participam nas reuniões da plataforma. A plataforma é convocada pela Comissão, normalmente duas vezes por ano, numa reunião plenária. As reuniões plenárias da plataforma decorrem, em princípio, nas instalações da Comissão. As reuniões que não sejam reuniões plenárias decorrem, em princípio, por videoconferência.

3. Antes de cada reunião plenária, a Comissão apresenta um projeto de ordem de trabalhos indicando as questões sobre as quais pretende obter contributos. Normalmente, a plataforma não se pronuncia sobre questões abrangidas pelos seguintes critérios de exclusão:

a) Legislação que esteja a ser analisada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no âmbito do processo legislativo quando a questão seja suscitada;

b) Questões sem qualquer ligação clara e demonstrável com a redução dos encargos, a simplificação ou uma aplicação mais eficiente do direito da União ou que exijam análises técnicas ou científicas fora do âmbito de competências da plataforma, ou ambas;

c) Questões sujeitas a consulta dos parceiros sociais, prevista ou em curso.

4. Os contributos dos membros da plataforma devem ser diretamente exequíveis, oferecendo contributos práticos e baseados em dados concretos que possam ser facilmente utilizados pelos serviços da Comissão na sua atividade política ou de execução.

5. Os contributos são fornecidos a título voluntário, individual ou coletivamente, sem qualquer obrigação de se chegar a um compromisso ou de serem adotados por consenso.

6. O Secretariado-Geral da Comissão assegura o secretariado da plataforma, prestando-lhe apoio administrativo.

7. Com o acordo do Secretariado-Geral da Comissão, a plataforma pode decidir, por maioria simples dos seus membros, tornar públicas as suas deliberações.

8. Podem participar nas reuniões da plataforma funcionários de outros serviços da Comissão com interesse nos trabalhos.

9. A pedido do presidente e em coordenação com o Secretariado-Geral da Comissão, a rede de representantes nacionais para as PME contribui para os trabalhos da plataforma, nomeadamente fornecendo contributos e aconselhamento sobre os encargos e a complexidade da legislação que afeta as pequenas e médias empresas.

10. O secretariado da plataforma, sob a responsabilidade do presidente, redige a ata de cada reunião plenária. As atas devem ser construtivas e completas, refletindo os contributos previamente apresentados pelos membros da plataforma sobre os pontos da ordem de trabalhos, o resultado do debate e as ações de seguimento autorizadas.

11. A fim de assegurar a eficiência, os trabalhos preparatórios antes das reuniões plenárias podem ser realizados antecipadamente através de consultas escritas, reuniões por videoconferência ou intercâmbios eletrónicos.

Artigo 7.º

Peritos convidados

1. O presidente pode, pontualmente, convidar peritos externos com conhecimentos específicos sobre assuntos inscritos na ordem de trabalhos, incluindo peritos dos órgãos de poder local e regional e respetivas associações, para participarem nas reuniões plenárias da plataforma.

2. Com o acordo do Secretariado-Geral da Comissão, o Comité das Regiões pode convidar representantes dos polos regionais (RegHubs) para as reuniões plenárias da plataforma ou numa base *ad hoc*.

3. O presidente convida para as reuniões plenárias um representante da rede de representantes nacionais para as PME.

Artigo 8.º

Regulamento interno

Em conformidade com as regras horizontais, mediante proposta e o acordo do Secretariado-Geral da Comissão, a plataforma adota o seu regulamento interno, com base no modelo de regulamento interno dos grupos de peritos.

Artigo 9.º

Sigilo profissional e tratamento de informações classificadas

Os membros da plataforma e os seus representantes, assim como os peritos convidados, estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional, que, por força dos Tratados e das regras de execução, são aplicáveis a todos os membros das instituições e ao seu pessoal. Estão igualmente sujeitos às regras da Comissão em matéria de segurança no que respeita à proteção das informações classificadas da União, estabelecidas nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 ([7]) e (UE, Euratom) 2015/444 ([8]) da Comissão. Em caso de incumprimento dessas obrigações, a Comissão pode tomar todas as medidas adequadas.

Artigo 10.º

Transparência

1. A plataforma deve ser inscrita no registo dos grupos de peritos.

2. No que se refere à composição da plataforma, devem ser publicados no registo dos grupos de peritos os seguintes dados:

a) o nome das pessoas designadas para representar um interesse comum; e os interesses representados;

b) o nome dos organismos da UE membros da plataforma (Comité das Regiões e Comité Económico e Social Europeu);

c) o nome das autoridades dos Estados-Membros.

([7]) Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/443/oj).

([8]) Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj).

As pessoas que não desejem ver os seus nomes divulgados podem apresentar junto do secretariado um pedido de derrogação a esta regra. Pode ser concedida uma derrogação sempre que tal se justifique por razões imperiosas e legítimas relacionadas com a situação específica da pessoa em causa, em especial quando a divulgação do nome dos peritos possa pôr em perigo a sua segurança ou integridade.

3. Todos os documentos relevantes, incluindo as ordens de trabalhos, as atas completas e os contributos dos participantes, devem estar disponíveis no registo dos grupos de peritos ou através de uma ligação deste para um sítio Web específico em que essas informações possam ser consultadas. O acesso a esses sítios Web específicos não pode ficar dependente do registo do utilizador ou de qualquer outra restrição. Mais concretamente, a ordem de trabalhos e os outros documentos pertinentes devem ser publicados em tempo útil antes da reunião, devendo as atas ser publicadas atempadamente. Só podem ser autorizadas exceções a essa publicação, quando se considere que a divulgação de um documento é suscetível de prejudicar a proteção de um interesse público ou privado, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]).

4. A plataforma deve dispor de um sítio Web específico.

Artigo 11.º

Despesas com reuniões

1. Os participantes nas atividades da plataforma não podem ser remunerados pelos conhecimentos especializados disponibilizados.

2. As despesas de deslocação e de estadia dos participantes nas atividades da plataforma são reembolsadas pela Comissão. O reembolso é efetuado em conformidade com as disposições em vigor na Comissão e dentro dos limites das dotações disponíveis atribuídas aos seus serviços no quadro do exercício anual de afetação de recursos.

Artigo 12.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável até 31 de outubro de 2029.

Feito em Bruxelas, em 28 de abril de 2026.

Pela Comissão
Valdis DOMBROVSKIS
Membro da Comissão

([9]) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj).